



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 janeiro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.355

Recurso nº - 89.793 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMPORTÂNCIA MUITUADA - É dedutível dos lucros acumulados ou reservas livres, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, o valor do mútuo concedido a pessoa ligada ao sócio majoritário da empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE - São computáveis na apuração do resultado do exercício, os dispendios de custos e despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 7.517.638, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIN
TO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1954

Processo nº 1.000.000.000

Seção de Recurso

Recurso nº 1.000.000.000

Recurso nº 1.000.000.000

Recurso nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000

RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000
DO RECURSO Nº 1.000.000.000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.034/85-42

RECURSO Nº: 89.793

ACÓRDÃO Nº: 101-76.355

RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A presente tributação de que nos dá notícia o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 11/01/85, está relacionada com as seguintes irregularidades detectadas pela fiscalização relativamente ao Imposto de Renda - PJ. do exercício de 1983, ano-base de 1982, cujo recolhimento é exigido da TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Aracaju - SE.

- a) empréstimo efetuado pela autuada ao filho do sócio Edilberto da Silva Ribeiro: Cr\$ 980.000, quando na data do feito possuía lucros acumulados de Cr\$ 1.912.982, cabendo a tributação da correção monetária do Patrimônio Líquido, por ter sido a maior em função da não dedução do valor correspondente ao empréstimo;
- b) despesas com combustíveis comprovadas através de documentos inidôneos (notas fiscais sem identificação do adquirente), no valor de Cr\$ 7.517.638;
- c) despesas com manutenção de veículos sendo que os comprovantes não identificam o adquirente, destinando-se as peças adquiridas a veículos estranhos à atividade da empresa, no valor de Cr\$ 850.000.

Regularmente intimada a recolher o crédito tributário equivalente a 1.506,89 ORTN's, por vulnerados os artigos 367, inciso V, 368, inciso II, 370, inciso IV e 191 e §§ do RIR/80, e não se conformando com a exigência, ingressou a interessada com a

Acórdão nº 101-76.355

impugnação de fls. 17/41, onde alega em resumo que:

- o Auto de Infração está eivado de nulidade, por presente defeito formal na sua elaboração, por isso que "a sanção fiscal deve sempre ser dirigida à pessoa física do sócio, responsável" no caso da suposta infração apontada na alínea "a" acima, apontando como precedente o decidido por este Conselho no Acórdão nº 101-72.972/82;
- nesse passo houve bitributação, uma vez que a exigência contida no Auto está dirigida ao sócio, pai do presumido beneficiário e também contra a empresa, adotando-se o mesmo fundamento legal e a mesma base de cálculo;
- valeu-se a empresa do filho do sócio da organização para conseguir empréstimo junto ao Banco Itaú S.A. sendo que o valor mutuado foi devidamente ressarcido ao referido senhor;
- tal fato pode ser constatado em diligência junto ao aludido Banco, o que requer;
- para comprovação da efetiva aquisição do combustível, junta xerocópia do livro de Registro de Saída do estabelecimento vendedor, por onde se verifica que o mesmo emitiu as notas fiscais correspondentes às vendas realizadas. Tal fato autoriza que as despesas decorrentes dessas aquisições, sejam consideradas como dedutíveis;
- o Acórdão nº 103-05.279/83 do 1º C. Contribuintes encerra decisão relacionada com a dedução de tais despesas, admitindo-as como operacionais;
- a empresa utiliza a seus serviços, veículos de propriedade de seus sócios e diante disso poderá deduzir as despesas com os mesmos realizadas, conforme decidido no Acórdão nº 103-03.706/81 do 1º C. de Contribuintes,

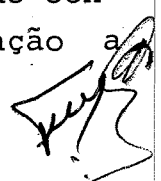
Após a informação fiscal de fls. 43/63, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a exigência feita na peça bá sica da autuação.

Em suas razões de decidir fundamentou-se a autoridade monocrática julgadora em que, somente foi exigido da pessoa jurídica, no caso do empréstimo, o tributo correspondente a corre

Acórdão nº 101-76.355

ção monetária registrada indevidamente, em virtude da não exclusão do valor do mútuo, dos lucros acumulados ou reserva de lucros. A distribuição disfarçada de lucros identificada no valor do empréstimo, foi tributada apenas na pessoa física do sócio titular da empresa, como se pode verificar no processo nº 10510-000040/85-45, não ocorrendo assim a alegada bitributação. Não procede a apregoada nulidade do Auto de Infração, por ausentes os requisitos previstos no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado não ficou provado o registro contábil da obrigação da empresa para com o Sr. José Osvaldo Mota Ribeiro (filho do titular da organização); se porventura este contraíu empréstimo com o Banco Itaú S.A., tais recursos não deram entrada no estabelecimento, o que vem tornar desnecessária qualquer diligência junto ao citado Banco. A cópia do razão juntada à fl. 46, indica a efetivação do empréstimo ao Sr. Osvaldo, no valor de Cr\$ 980.000, não ocorrendo o pretendido ressarcimento. Na realidade o Posto São José Ltda. emitiu as notas fiscais objeto do processo, não havendo entretanto nas primeiras vias das mesmas a identificação do destinatário. Por igual as notas fiscais correspondentes a despesas com manutenção de veículos não identifica a ora Impugnante como adquirente das mercadorias nelas mencionadas, motivo pelo qual as despesas foram glosadas. O fato do contribuinte utilizar veículos de sócios para realização de seus serviços, por si só não autoriza a aceitação da despesa, pois esta deve ser comprovadamente paga. O Acórdão nº 103-05.279/83 do 1º C. Contribuintes citado pela Impugnante se reporta à necessidade da comprovação e origem da despesa para que a mesma seja aceita. A empresa não junta documentos hábeis capazes de atender aos pressupostos do entendimento da instância colegiada.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado a interessada postula a reforma da aludida decisão, arguindo, em questão preliminar, a sua nulidade. Nesse sentido argumenta que o imposto exigido do sócio Edilberto da Silva Ribeiro, pela distribuição disfarçada de lucros foi recolhido no final do mês de outubro, face a inexistência de prova eficaz no sentido de convencer de que não houve a distribuição disfarçada e do propósito do contribuinte de beneficiar-se da redução legal. Todavia, com relação a



Acórdão nº 101-76.355

cobrança exigida da empresa, presente está uma verdadeira repetição, uma vez que, cobrada a importância respectiva do contribuinte individual - no caso o sócio Edilberto da Silva Ribeiro - não há justificativa para que seja bisada a cobrança, tanto mais quando a empresa registrou de modo tempestivo e adequado, a sua inconformidade.

Quanto ao mérito, no que concerne a glosa de despesas com aquisição de combustíveis, estranha o fato de haver a decisão de 1ª instância mantido a exigência mormente quando reconheceu a emissão de notas fiscais por parte do Posto São José. Tais notas contêm valores, datas volume de mercadorias e números de identificação, tendo sido encontradas pelo autuante na contabilidade da empresa. Acrescente-se que foram anexadas à defesa, em xerocópias, folhas do próprio livro de Registro do Posto São José Ltda. que havia vendido o combustível, corroboradas com declaração firmada pelo mesmo Posto dando conta da veracidade da despesa, afirmando de modo textual e indubitável que as notas fiscais em questão foram emitidas em face da aquisição de combustível para veículos da empresa.

No referente a glosa de despesa com manutenção de outros veículos pertencentes aos seus dois sócios majoritários, informa que presta serviços em Carmópolis, tendo oficina e garagem em Capela, onde tem sua matriz, possuindo escritório em Aracajú, onde são firmados os contratos de transporte, especialmente com a Petrobrás. Essa descentralização forçada, exige de seus dois sócios majoritários a presença naquelas localidades. Nesses deslocamentos, não poderiam ser utilizados caminhões de carga por possuírem roteiros específicos, e muito menos transportes coletivos sujeitos a horários incompatíveis com a agilidade que as tarefas a cargo desses dois diretores exigem. Se tais deslocamentos fossem feitos em automóveis especialmente locados para tal fim, a despesa seria dedutível sem questionamento maior. Como são feitos em veículos pertencentes aos próprios sócios, a pura manutenção dos citados veículos constitui ônus menor com que a empresa pode arcar em face do serviço que recebe.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.355

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece acolhimento a preliminar argüida, devendo ser repelida a pretendida nulidade do Auto de Infração. Em verdade, ausente está a figura da alegada bitributação. O procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no inciso V do art. 367 do RIR/80, segundo o qual "presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros".

O tributo decorrente da distribuição disfarçada de lucros, a partir de 01/01/78, não mais se cobra da pessoa jurídica, passando a ser exigido da pessoa física de seu administrador, sócio ou titular, cujo parente ou dependente auferiu os benefícios econômicos da distribuição, sendo que, se esta ocorrer através de empréstimos em dinheiro, apenas há fluência na pessoa jurídica quanto à correção monetária do patrimônio líquido, na ocasião do ajuste monetário do balanço contábil superveniente ao empréstimo (legislação anterior ao D.-lei nº 2.064/83, aplicável à espécie dos autos).

Verifica-se que a recorrente emprestou ao filho do sócio majoritário, o valor de Cr\$ 980.000, quando, na data do empréstimo possuía lucros acumulados de Cr\$ 1.912.982. Dessa maneira, cabia a tributação da correção monetária do patrimônio líquido, por ter sido a maior em função da não dedução do valor correspondente ao empréstimo ($\text{Cr\$ } 980.000 \times 0,9776 = \text{Cr\$ } 958.048$).

A própria recorrente não contesta a ocorrência da distribuição disfarçada, tanto é assim que informa haver o sócio recolhido o imposto resultante dessa distribuição, cobrado em processo à parte. Rebela-se, contudo, contra a exigência feita à pessoa jurídica. Não lhe assiste razão, por isso que, o procedimento fiscal encontra o necessário respaldo no art. inciso IV do art. 370 do RIR/80.



Acórdão nº 101-76,355

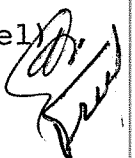
No tangente a glosa de despesas suportadas com aquisição de combustíveis, por insatisfatoriamente comprovadas, reconhece a recorrente que os comprovantes anexados aos autos para comprovar o dispêndio, são notas fiscais ao consumidor sem identificação do adquirente. Entretanto entende que se deva dar validade aos referidos documentos por força de declaração firmada pela empresa emitente dos mesmos, segundo a qual a ora recorrente é sua cliente de combustível (óleo diesel) e que as notas fiscais que relacionou, no montante total de Cr\$ 7.517.638, foram por ela (declarante) emitidas e que as mesmas correspondem à realidade dos fatos. Além do mais foram juntadas xerocópias autenticadas das folhas do Livro Registro de Saídas do mesmo fornecedor, relativas aos períodos de setembro a dezembro de 1982, nas quais estão escrituradas todas as notas fiscais em discussão, da maneira que passa a explicitar.

O art. 47 da lei nº 4.506/64, admite como operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Caso o contribuinte não possua comprovantes de despesas escrituradas deverá acrescentar esses dispêndios ao lucro real para efeito de tributação.

O documento legalmente previsto para acobertar saídas de mercadorias é a nota fiscal, dotada dos mesmos elementos materiais constantes das notas destinadas a saídas de produtos sujeitos ao IPI. Tratando-se de vendas à vista a consumidores, poderá ser emitida a Nota Fiscal de Venda a Consumidor (em substituição à nota fiscal), que consiste em documento menos rico em detalhes, mas, também com dados capazes para que se identifiquem as mercadorias adquiridas e que se possa classificá-las para efeito de apuração do lucro sujeito ao imposto de renda. Esses documentos não se confundem com a chamada nota fiscal simplificada ou cupom de máquina registradora.

No caso dos autos a recorrente procura comprovar a despesa suportada com aquisição de combustível (óleo diesel)



Acórdão nº 101-76,355

com a juntada de notas fiscais - série D-1 - a consumidor, onde se acha discriminada a quantidade e a natureza do produto adquirido. Anexa também declaração da firma emitente de tais notas por onde se vê que o produto vendido constou de registro do livro de Saída de Mercadorias, sendo a recorrente sua cliente de combustível e que as notas fiscais emitidas no valor total de Cr\$ 7.517.638, correspondem à realidade dos fatos.

Levando-se em consideração a natureza da atividade explorada pela interessada, embora reconheçamos que os comprovantes das despesas (notas fiscais ao consumidor) não sejam plenamente satisfatórios, o conjunto de provas trazidas à colação propiciam um juízo capaz de admitir a pretendida dedutibilidade. Em realidade necessidade existe que os veículos sejam abastecidos em trânsito, sendo que o Posto S. José Ltda., emitente das aludidas notas fiscais ao consumidor está localizado no Km. 36 da BR-101, em Capela, Sergipe, onde a recorrente informa possuir oficina e garagem. Não se trata de notas fiscais simplificadas, mas sim de notas fiscais ao consumidor, devidamente numeradas e carimbadas pela Exatoria Estadual 1 de Capela - Sergipe.

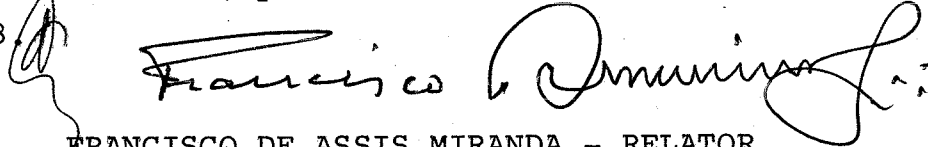
Quanto a glosa de despesas com manutenção de outros veículos estranhos à atividade da empresa, a administração do tributo fixou-se no entendimento de que, são, em princípio, admitidas como dedutíveis, na apuração do lucro real, as despesas pagas ou incorridas em transações ou operações exigidas pelas atividades da empresa. Nada obsta que, entre tais despesas e dentro dessas condições, incluam-se as decorrentes do uso de veículos pertencentes a sócios, empregados ou terceiros, tanto quanto tais despesas são pactuadas mediante preço certo, como numa locação, quanto nos casos em que o são mediante preço estabelecido em função de um conjunto de condições, como no contrato de comodato modal, no qual ao uso da coisa se faça corresponder obrigação de pagar os combustíveis, gastos, reparos, peças, acessórios etc. Necessário será, entretanto, sejam comprovados de forma inequívoca a efetiva utilização do veículo e o desembolso do preço.



Acórdão nº 101-76.355

Na espécie versada inexistente qualquer ajuste prévio ou contrato entre partes no sentido de garantir ao proprietário do veículo alegadamente posto a serviço da empresa, a sua manutenção, por conta desta, o que vem autorizar a glosa imposta pela fiscalização e mantida em 1ª instância.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 7.517.638.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR